

RESOLUÇÃO Nº: 270 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/05/2008

PROCESSO Nº: 1/4382/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517209-6

RECORRENTE: HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: *Embaraço a fiscalização, com base no art.815, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.*

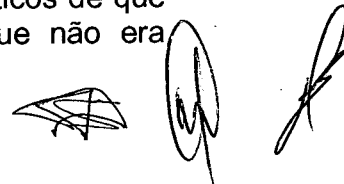
RELATÓRIO:

O presente processo tem como peça inicial o Auto de Infração n. 2005/17209-6, lavrado contra a empresa acima identificada com o seguinte relato:

“ Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Por meio do Termo de Início de Fiscalização 2005.14525 com ciência em 11/08/2005 e por Termo de Intimação 2005.17046 com ciência de 15/09/2005. Não nos foi enviados de forma correta previsto pelo SINTEGRA os arquivos magnéticos e os dados embora fornecidos de forma incorreta por disquetes e pela INTERNET não foi aceito em nenhum sistema informatizado utilizado pela fiscalização. “

Apenso aos autos os seguintes documentos: Informações complementares, Ordem de Serviço 2005.17762, Termo de Início 2005.14525, Termo de Intimação 2005.17046, Termo de Conclusão 2005.18791, Aviso de Recebimento, Impugnação, Julgamento Singular, Recurso Voluntário, Edital convocação, Parecer 538/2007.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com impugnação ao Auto, alegando que o autuante recebeu em tempo hábil a documentação solicitada e posteriormente intimou a autuada para apresentar os arquivos magnéticos de que trata o SINTEGRA e que foram entregues em tempo hábil, o que não era necessário pois os arquivos são entregues todos os meses à SEFAZ.



O Julgamento de primeira instância julga o Auto PROCEDENTE.

A atuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação.

O parecer de n.º 158/2007 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, parecer este adotado pelo representante da DOUTA PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

A empresa atuada, Heros Comercial de Miudezas LTDA, no que diz respeito ao argumento de que entregou em tempo hábil a documentação solicitada pelo atuante, esclarecemos que a presente atuação se deu em razão de que o contribuinte não apresentou os arquivos em meio magnéticos à fiscalização, os quais deveriam ser entregues ao atuante para que se procedesse aos trabalhos de fiscalização.

Somente o fato de entregar os disquetes sem que o mesmo pudesse ser utilizado no sistema de informatizado da Auditoria Fiscal não configura a efetiva apresentação dos arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização.

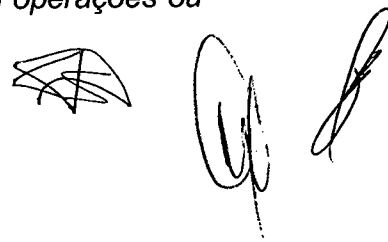
Argumentos estes vindo a ser reforçados pela própria impugnante em sua peça impugnatória, em que o atuante no momento em que recebeu os arquivos magnéticos tentou conferi-lo, e não sendo possível a leitura dos dados, consultou um colega para juntos tentar recepcionar as informações.

No presente caso, os atuantes tomaram a providência acima lavrando os competentes termos de início e de intimação, os quais solicitam a entrega da documentação, para fins de realização de uma auditoria, entretanto o contribuinte não forneceu ao fisco a documentação solicitada em sua totalidade, caracterizando desta forma o embargo, tendo sido lavrado o AI 200517209-6, agosto de 2005.

O procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.



No presente caso, restou plenamente caracterizado a infringência apontada na inicial, razão pela qual acatamos a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular, declarando-se a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DA MULTA : 1.800 UFIRCE

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Heros Comercial de Miudezas Ltda, e a recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Ana Maria Martins Fimbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA